

Art. 14.º As autoridades com competência para passar as licenças de uso e porte de arma ficam obrigadas a remeter directamente ao Ministério do Interior e Direcção Geral de Administração Política e Civil um triplicado das licenças que concederam, acompanhado da cópia do atestado do registo policial, onde será feito o registo de todas as licenças concedidas em um livro especial.

§ 1.º As licenças terão um número de ordem seguido e a remessa do triplicado ao Ministério do Interior, ordenada neste artigo, será feita em seguida à passagem das mesmas, ficando as respectivas autoridades responsáveis pelo exacto cumprimento d'este preceito, civil e criminalmente.

§ 2.º Continua em vigor o preceituado no artigo 1.º, § 5.º, do decreto n.º 3:703, de 24 de Dezembro de 1917, que ordena a remessa à policia preventiva de Lisboa, hoje policia de segurança do Estado, e no fim de cada mês, de um mapa descritivo da concessão dessas licenças, bem como o preceito do artigo 1.º, § único, do decreto n.º 5:864, de 5 de Abril de 1919, que ordena a remessa aos governos civis, dentro de dez dias, dos nomes dos indivíduos a quem as mesmas licenças forem concedidas.

Art. 15.º É expressamente proibido o uso de armas brancas.

§ único. Entende-se por armas brancas todas as que, não sendo de uso doméstico, são destinadas especialmente a ferir, como punhais, navalhas de ponta, estocques com ou sem bengalã, varapaus com choupa, boxes e outras semelhantes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, caducando por este decreto todas as autorizações que não estejam nos precisos termos do artigo 3.º

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Diplomáticos

### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a República da Polónia aderiu à Convenção assinada em Bruxelas, em 15 de Março de 1886, para permutação internacional de documentos officiais e publicações scientificas e literárias.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 21 de Abril de 1921.—O Director Geral, Henrique de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:152

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas em todas as estâncias hidrológicas e outras, praias, estâncias climatéricas, de altitude,

de ropouso, de recreio e de turismo, comissões de iniciativas com o fim de promover o desenvolvimento das estâncias, de forma a proporcionar aos seus frequentadores um meio confortável, higiénico e agradável, quer executando obras de interesse geral, quer realizando iniciativas tendentes a aumentar a sua frequência e a fomentar a indústria de turismo.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo são consideradas estâncias hidrológicas todas as localidades onde são exploradas uma ou mais nascentes de águas minero-medicinais, e respectivo estabelecimento balnear, por qualquer entidade ou empresa, conforme o alvará ou licença que lhes tenha sido concedido pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A área que deve constituir qualquer estância hidrológica deve ser determinada pelo Governo, ouvida a Inspeção de Águas Minerais.

§ 3.º A classificação de todas as outras estâncias será feita pelo Conselho de Turismo e deverá ser publicada em decreto do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As comissões de iniciativas a que se refere o artigo 1.º serão constituídas em cada estância pelos seguintes vogais:

- 1.º Um delegado do município;
- 2.º Um delegado da Junta de Freguesia;
- 3.º Um delegado de cada uma das entidades que explorem águas da estância;
- 4.º Um médico director clínico ou adjunto de cada estância;
- 5.º Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;
- 6.º O capitão do porto ou delegado marítimo quando as estâncias sejam das praias;
- 7.º O regento florestal quando baja matas do Estado, nas proximidades;
- 8.º O chefe de conservação das obras da área respectiva;
- 9.º Um hotelciro;
- 10.º Um proprietário;
- 11.º Um comerciante.

§ 1.º São vogais natos os dos n.ºs 4.º, 6.º, 7.º e 8.º Os indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são escolhidos pelas respectivas colectividades entre os seus membros.

O correspondente ao n.º 5.º será um dos membros da delegação local da Sociedade de Propaganda de Portugal, e, na sua falta, um sócio da mesma Sociedade e por ela indicado.

Os mencionados nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º serão eleitos pelos indivíduos que na localidade exercem a respectiva profissão, e que serão convocados para o acto eleitoral pelo respectivo administrador do concelho, devendo cada classe eleger o seu representante.

Esta eleição tem lugar na localidade da estância, perante o mesmo administrador do concelho ou um seu delegado, efectuar-se há durante a época em que a estância funcionar, e as funções dos seus membros durarão dois anos.

§ 2.º No primeiro biénio farão parte da comissão os indivíduos das respectivas classes, residentes permanente ou temporariamente no local da estância, que pagarem maior contribuição pelo exercício da indústria de que são representantes.

§ 3.º As comissões elegerão na sua sessão de instalação, cuja posse lhes será dada pelos administradores dos concelhos respectivos, um presidente, um vice-presidente, um tosoureiro, dois secretários e um administrador delegado, os quais terão as atribuições que lhes serão definidas no regulamento desta lei.

§ 4.º Estes cargos são gratuitos.

§ 5.º Estas comissões gozarão de isenção de franquia